ACÓRDÃO - AC00 - 450/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2674/2018/001
PROTOCOLO	: 2350791
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA
RECORRENTE	: CARMEM MONTELO
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO SILVA – OAB/MS 10.849, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417 E MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 15.577.
RELATOR	: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS. ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. EMISSÃO DE NOVO PARECER PELO CONSELHO MUNICIPAL. INADEQUAÇÃO DO PARECER EMITIDO EM 2024. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA FISCAL. CONSTATAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS E DO PARECER DO CONSELHO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER COM ASSINATURA DE TRÊS MEMBROS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A emissão de parecer extemporâneo pelo conselho municipal sobre as contas de gestão, em exercício posterior ao daquelas analisadas, viola o princípio da competência fiscal, o qual exige que seja feito dentro do período de gestão correspondente, assegurando conformidade e transparência. Por essa razão, não se considera o parecer enviado, que emitido em 2024.

2. Contudo, constatado nos autos originários o ato de nomeação dos membros do conselho municipal e verificado o parecer respectivo ao exercício analisado, mesmo com assinatura de três membros aprovando as contas do exercício de 2017, considera-se sanado o item, cabendo ressalva e recomendação.

3. O envio dos documentos que sanam parte das impropriedades, persistindo a ausência de alguns extratos e a falha acima mencionada, aliado à jurisprudência deste Tribunal, fundamenta o julgamento das contas como regulares, com ressalvas, a recomendação ao atual gestor e a redução da multa aplicada.

4. Provimento parcial ao recurso ordinário. Contas regulares, com ressalvas. Recomendação. Redução da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pela **Sra. Carmem Montelo**, presidente-gestora à época, no sentido de reformar o **Acórdão AC00 – 1221/2024** (TC/2674/2018, fls. 465/470), para julgar **regular, com ressalvas**, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia do exercício de 2017, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **recomendar** ao atual gestor que oriente os membros do Conselho Municipal de Assistência Social para que emita o parecer sobre as contas, observando as normas vigentes, e **reduzir a multa** aplicada à Sra. Carmem Montelo para o valor equivalente a 5 (cinco) Uferms; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carmem Montelo, presidente-gestora à época, contra o teor do Acórdão AC00 – 1221/2024 (TC/2674/2018, fls. 465/470), que declarou a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia, aplicou multa e recomendou a adoção de providências.

Após o juízo prévio de admissibilidade, no despacho DSP - GAB.PRES. - 28860/2024 (fl. 16), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) considerou que a irregularidade não foi sanada (ANA - DFCGG/CCM - 17677/2024, fls. 79/82) e a Procuradoria de Contas manifestou-se pelo não provimento do presente recurso (PAR - 7ª PRC - 2668/2025, fls. 85/91)

É o relatório, passo ao mérito

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

A interessada interpôs o presente Recurso Ordinário, pugnando pela reforma do Acórdão AC00 – 1221/2024, proferido nos autos do processo TC/2674/2018, fls. 465/470, nos seguintes termos:

> "**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIOS – EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – RELEVÂNCIA – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS QUANTO À DOTAÇÃO INICIAL DO ORÇAMENTO E AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO.**
>
> É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do

Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a multa ao responsável em razão da ausência de documentos de remessa obrigatórios, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas."

As irregularidades que fundamentaram o Acórdão recorrido consistem em:

- Ausência de documentos de remessa obrigatória:

a. Extratos bancários com saldo em 31 de dezembro (ausência dos extratos das contas 98426, 143545, 145963, 156914, 157066, 173444, 173371, 17338X, 173398, 173401, 17341X, 173436, 173428, 18165X, 194581 da agência 909- 1, Banco do Brasil);

b. Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício - o gestor do FMAS de Cassilândia encaminhou o Parecer 001/2018 do Conselho Municipal de Assistência Social de Cassilândia. O documento foi assinado por apenas três representantes, contudo, não é possível aferir a legitimidade de tais membros, tendo em vista a ausência da nomeação dos integrantes do Conselho;

c. Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei.

Com o objetivo de sanar a falha referente à ausência dos extratos bancários, a recorrente argumenta que encaminhou o extrato da conta 9842-6, em que demonstra o saldo bancário zerado em 31/12/2017. Quanto às contas 14354-5, 14596-3, 15691-4, 15706-6, 17344-4, 17337-1, 17338-X, 17339-8, 17340-1, 17341-X, 17343-6, 17342-8, 18165-X, 19458-1, informa que o Software considerou equivocadamente, no arquivo XML, as conciliações bancárias das contas acima, porém, as contas foram encerradas em exercícios anteriores ou não eram mais utilizadas no exercício e possuíam saldos zerados, conforme ofício emitido pela instituição bancária e extratos em anexo.

Informou, ainda, que procedeu a correção do arquivo XML e o encaminhou em anexo, juntamente com o demonstrativo das contas não movimentadas no exercício, o Boletim Financeiro do Exercício de 2017 e o Balancete Contábil das Contas Contábeis 1.1.1 (Caixa e Equivalente de Caixa), demonstrando apenas as contas constantes no XML 27 "Relação de Contas Bancárias com Saldos do Exercício Atual e Anterior por fonte de Recurso", fls. 07/08.

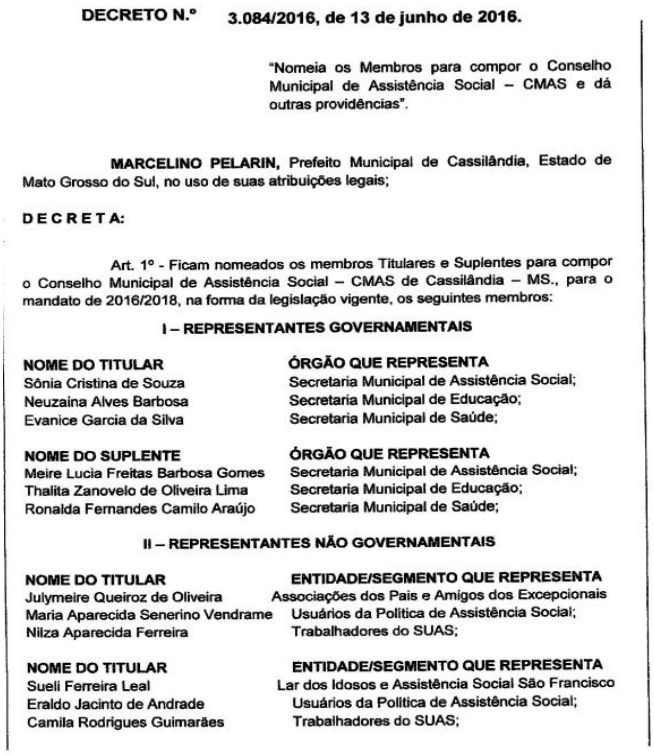
Em que pese o jurisdicionado ter encaminhado os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro das contas ns. 98426, 173444, 173371, 17338X, 173398, 17341X, 173436, 173428, 18165X, 194581 (fls. 19/51), observa-se que permanecem ausentes os de ns. 143545, 145963, 156914 e 157066 da agência 909- 1, do Banco do Brasil, portanto, permanece a irregularidade.

Com relação ao Parecer do Conselho, o gestor informou que foi solicitado ao Conselho Municipal de Assistência, cópia do ato de nomeação dos membros do conselho da época, bem como da ata que aprovou as contas em janeiro de 2018, fl. 169 dos autos, mas os arquivos não foram localizados.

Desse modo, o Conselho atual reanalisou o referido exercício e emitiu novo parecer sobre a Prestação de Contas, pois o ordenador de despesas não poderia ser prejudicado pela ausência de documentos cuja guarda não é de sua responsabilidade, pois a prestação de contas foi apresentada e aprovada pelo Conselho à época (fl. 169). Por fim, encaminhou o parecer de aprovação 2024, o ato de nomeação e a cópia da ata que reanalisou e aprovou a prestação de contas (fls. 08/09, 53/62)

Em relação ao parecer emitido pelo Conselho Municipal, o conselho de 2024 não pode aprovar as contas de um fundo referente ao exercício de 2017 de forma válida, pois o parecer deve ser contemporâneo ao exercício fiscal analisado. As contas de 2017 devem ser apreciadas por um conselho municipal constituído em período razoável após o encerramento daquele exercício. A emissão de parecer extemporâneo, como no caso em tela, de 2024 aprovando contas de 2017, viola o princípio da competência fiscal, que exige que as contas sejam analisadas dentro do período de gestão correspondente, garantindo que conselheiros que acompanharam ou possuíam informações suficientes sobre o período em questão realizem a análise, assegurando conformidade e transparência na prestação de contas.

No entanto, às fls. 329 do TC/2674/2018, encontra-se o Decreto n. 3084/2016, que nomeou os membros para compor o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Cassilândia, veja-se:



DECRETO N.º 3.084/2016, de 13 de junho de 2016.

"Nomeia os Membros para compor o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências".

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros Titulares e Suplentes para compor o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Cassilândia – MS., para o mandato de 2016/2018, na forma da legislação vigente, os seguintes membros:

I – REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

NOME DO TITULAR	ÓRGÃO QUE REPRESENTA
Sônia Cristina de Souza	Secretaria Municipal de Assistência Social;
Neuzaina Alves Barbosa	Secretaria Municipal de Educação;
Evanice Garcia da Silva	Secretaria Municipal de Saúde;

NOME DO SUPLENTE	ÓRGÃO QUE REPRESENTA
Meire Lucia Freitas Barbosa Gomes	Secretaria Municipal de Assistência Social;
Thalita Zanovelo de Oliveira Lima	Secretaria Municipal de Educação;
Ronalda Fernandes Camilo Araújo	Secretaria Municipal de Saúde;

II – REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS

NOME DO TITULAR	ENTIDADE/SEGMENTO QUE REPRESENTA
Julymeire Queiroz de Oliveira	Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais
Maria Aparecida Senerino Vendrame	Usuários da Política de Assistência Social;
Nilza Aparecida Ferreira	Trabalhadores do SUAS;

NOME DO TITULAR	ENTIDADE/SEGMENTO QUE REPRESENTA
Sueli Ferreira Leal	Lar dos Idosos e Assistência Social São Francisco
Eraldo Jacinto de Andrade	Usuários da Política de Assistência Social;
Camila Rodrigues Guimarães	Trabalhadores do SUAS;

Ainda, considerando que no TC/2674/2018 foi apresentado o Parecer n. 18 (fl. 169), ainda que com assinatura de três membros: Sra. Nilza Aparecida Ferreira, Sra. Saionara Dalastra e Sra. Zuleica Gonçalves, aprovando as contas do exercício de 2017, considero sanado o item. No mesmo sentido, veja-se decisões desta Corte de Contas:

> "DELIBERAÇÃO AC00 - 755/2018
>
> PROCESSO TC/MS: TC/3812/2014
>
> PROTOCOLO: 1488514
>
> TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
>
> ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NIOAQUE
>
> JURISDICIONADOS: GERSON GARCIA SERPA E BEATRIZ KOWALSKI
>
> RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
>
> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE**.
>
> A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, verificando que os balanços: orçamentário, financeiro, as demonstrações das variações patrimoniais e o balanço patrimonial

revelam o atendimento às exigências legais e regimentais. A ausência de cópia da portaria de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Investimentos Sociais do município não tem o condão de afastar a regularidade, em razão do encaminhamento do parecer emitido pelo conselho, que foi assinado por todos os seus membros, aprovando as contas do período.

ACÓRDÃO - AC00 - 1379/2024

PROCESSO TC/MS:TC/3191/2021

PROTOCOLO: 2095720

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: ORALDINO CENTURIÃO FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROMETIMENTO DO RESULTADO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – INTEMPESTIVIDADE NA EMISSÃO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da conformidade em seu conjunto e da verificação apenas de impropriedades de natureza formal, decorrentes das intempestividades no encaminhamento dos Balancetes Mensais ao SICOM, na publicação das Notas Explicativas, conjuntamente às DCASP, e na emissão do Parecer do Conselho Municipal, não sendo, inclusive, demonstrada a sua atuação efetiva com as devidas ações desenvolvidas e aplicações dos recursos públicos na área da Assistência Social do exercício em análise, o que resulta na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO - AC00 - 866/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10646/2020/001

PROTOCOLO: 2253266

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO: DENISE C. A. BENFATTI OAB /MS 7311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e a intempestividade na remessa de documentos, fatos ensejadores da aplicação de multa ao recorrente, podem ser relevados considerando a adequação das peças contábeis à legislação vigente e a não comprometimento da análise dos dados, bem como, a mitigação do formalismo administrativo, pelo que decide-se pela regularidade com ressalva das contas, afastando-se a multa aplicada e proferindo-se recomendação ao responsável, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Procedência do recurso ordinário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Carmem Montelo, presidente-gestora à época, no sentido de reformar o Acórdão AC00 – 1221/2024 (TC/2674/2018, fls. 465/470), para julgar **regular, com ressalvas**, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia do exercício de 2017, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **recomendar** ao atual gestor que oriente os membros do Conselho Municipal de Assistência Social para que emita o parecer sobre as contas, observando as normas vigentes, e **reduzir a multa** aplicada à Sra. Carmem Montelo para o valor equivalente a 5 (cinco) Uferms;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

GLX/MFGM